



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 2.145/2019/TCE-RO.

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração, cumulado com Pedido Cautelar de Antecipação de Tutela, em face do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO.

RECORRENTE : **Florisvaldo Alves da Silva**, CPF n. 661.736.121-00, Secretário de Estado da Educação, no período de 4 de janeiro de 2017 a 1º de maio de 2018.

ADVOGADAS : **Dra. Cíntia Venâncio Marcolan**, OAB/RO n. 9.682;
Dra. Alanny de Oliveira Araújo, OAB/RO n. 4.677.

UNIDADE : Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO: : 2ª – Plenária Virtual – de 25 a 29 de maio de 2020.

GRUPO : I

BENEFÍCIO : Sem benefícios.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE AUDITORIA OPERACIONAL. RECURSO INADEQUADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DO RECURSO EM PEDIDO DE REEXAME. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Na esteira da dogmática normativa do art. 45, *caput*, da LC n. 154/1996 c/c arts. 78, *caput*, e 90, ambos, do RITC-RO, da decisão proferida em fase de Fiscalização de Atos e Contratos, hipótese essa vertida no caso em tela, cabe Pedido de Reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2. O desacerto do recorrente na eleição do instrumento impugnativo, *in casu*, não obstaculiza, *de per se*, o conhecimento da irresignação manejada como sendo o recurso adequado (Pedido de Reexame), em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
3. As determinações emanadas desta Corte de Contas, por não serem *intuitu personae*, visam aprimorar a gestão da Administração Pública, sendo que compete ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e, havendo pendências, dar-lhes o devido cumprimento e/ou delas recorrer, acaso haja discordância, em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, que, nessa ótica, milita em prol do sagrado interesse público. Por isso, na hipótese de descumprimento, arcará o gestor com o ônus decorrente.
4. Além disso, a legitimidade passiva do recorrente, *in casu*, resta evidenciada nos autos primitivos, na medida em que o insurgente passou a figurar como responsável naquele feito a partir da prolação da DM n. 00002/17, que ratificou a Decisão n. 287/2013 e, com efeito, determinou a adoção de inúmeras providências por parte do então secretário de saúde, ora recorrente.
5. Em fase de monitoramento de decisão não há espaço para se reabrir o debate acerca da questão de fundo (mérito da decisão), ante a sua possibilidade de mutação somente pelo uso adequado da via recursal, e não em curso processual destinado, exclusivamente, à aferição do cumprimento à determinação emanada desta Corte, não havendo que se falar, por isso, em violação ao contraditório e à ampla defesa. (Precedente: TCU. ACÓRDÃO 645/2017 – PLENÁRIO, Relator **Min. AUGUSTO NARDES**, Processo 019.677/2013-8, Data da sessão 05/04/2017)
6. A responsabilidade do recorrente restou caracterizada na forma desidiosa pela qual atuou no atendimento das determinações desta Corte, ordenanças essas que demandavam a adoção objetiva de atos administrativos que não foram observados, embora tenha sido notificado por duas decisões singulares (DM n. 00002/17 e da DM n. 00197/17), nas quais, de forma expressa, constava o alerta de que o seu não-cumprimento poderia ensejar a aplicação de multa, com espeque no art.55, inciso IV da LC n. 154/1996..
7. Recurso conhecido, preliminarmente e, no mérito, julgado improcedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração (ID 793830), cumulado com Pedido Cautelar de Antecipação de Tutela, interposto pelo **Senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA**, CPF n. 661.736.121-00, Secretário de Estado da Educação, no período de 4 de janeiro de 2017 a 1º de maio de 2018, em face do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO – Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Educação - Exercício de 2013 -, por meio do qual se aplicou multa pecuniária ao recorrente, na forma do item III do precitado *Decisum*, *in verbis*:

[...]

III - MULTAR **Florisvaldo Alves da Silva**, inscrito no CPF n. 661.736.121-00, Secretário de Estado da Educação no período de **4.1.2017 a 1.5.2018**, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face deixar de dar cumprimento as determinações contidas item 1 da DM-GCBAA-TC 00197 /17, descritas no item 1, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v e no Relatório Técnico às fls. 2607 /2622, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Irresignado, o recorrente interpôs o vertente Recurso (ID 793830) e alegou, em síntese:

a) Ilegitimidade Passiva, visto que, à época da auditoria e da consequente Decisão n. 287/2013, não era o Secretário da SEDUC, tampouco ocupava qualquer cargo dentro da estrutura administrativa daquela pasta; aduz ainda que “não ocupava o polo passivo desta ação quando da prolação da Decisão Monocrática que é acusado de deixar de cumprir, pois não estava à frente da pasta, conforme arguido alhures”;

b) Violação do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88), uma vez que não figurava, originalmente, no polo passivo daquele feito (Processo n. 1.756/2013/TCE-RO), sendo, todavia, apenado com multa pecuniária, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, sem, contudo, ter-lhe assegurado o direito constitucional à defesa;

c) Sustenta que só foi inserido no rol de responsáveis dos autos do Processo n. 1.756/2013/T,CE-RO, em 7 de junho de 2018, por ocasião do Relatório Técnico de Análise de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Cumprimento da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00197/17, proferida em 17 de agosto de 2017, no bojo daqueles autos;

d) Argumenta que o Auditor desta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas atribuíram-lhe responsabilidade solidária pelo não-cumprimento do item I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00197/17, sem a demonstração fática e legal do nexo de causalidade entre a sua conduta e a suposta irregularidade, em afronta à matriz de responsabilização do TCE-RO – Resolução n. 177/2015;

e) Aduz que durante o período em que esteve à frente da SEDUC adotou várias medidas tendentes ao cumprimento do que foi determinado no item I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00197/17, cuja documentação probante do extensivo detalhamento das ações realizadas encontra-se anexada aos autos em Mídia Digital – CD.

f) Segundo o recorrente, a sua condenação é injusta e sem supedâneo legal, “haja vista que a Auditoria iniciou-se em 2013 e ficou-se inerte até 2017, quando da gestão do ora Recorrente. Ademais, o Recorrente não deixou de dar cumprimento a tais determinações na referida Decisão Monocrática, pelo contrário, fez tudo como determinou a Corte de Contas, porém, não houve tempo hábil para realização de todo Plano”.

3. Em face disso, o recorrente requereu:

[...]

O recebimento do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, por ser tempestivo, reconhecendo **PRELIMINARMENTE**;

a.1. A Nulidade de todos os atos processuais, visto que houve cerceamento da defesa, uma vez que não houve intimação pessoal válida para apresentar defesa, ferindo assim os princípios da ampla defesa processo legal, tornando completamente **NULO**;

a.2. A total ilegitimidade do Recorrente, vez que o mesmo ocupou o cargo de Secretário de Estado da Educação somente de 04 de janeiro de 2017 a 02 maio de 2018, não tendo qualquer responsabilidade da inércia dos Gestores anteriores, tão pouco do seu sucessor que não deu prosseguimento aos Projetos que já estavam em andamento;

a) Caso não seja este o entendimento desta Corte, requer:

b.1. O efeito suspensivo, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno da Doute Corte;

b.2. Sejam aceitas as Razões apresentadas nas presentes missivas defensivas, de forma a reconsiderar os termos da responsabilização constantes no item 1 da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00197 /17, haja vista que o jurisdicionado não deixou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de dar cumprimento às determinações contidas na referida Decisão, conforme exaustivamente debatido na presente peça processual;

b.3. Sendo, declarado improcedente o pedido e a determinação de multa face ao Recorrente.

b) Por fim, não sendo acolhida nenhum dos pedidos acima, requer a minoração da multa no valor mínimo legal. (sic)

4. Tem-se Certidão (ID 794282) nos autos em epígrafe, que atesta a tempestividade do presente Recurso.

5. A Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 125/2019-GCWCS (ID 800968), após realizar exame de prelibação, conheceu a vertente irresignação nomeada de Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame, em homenagem ao princípio da fungibilidade, bem como pelo atendimento dos pressupostos processuais entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154/1996, afetos ao adequado recurso.

6. Não se concedeu, todavia, a Tutela de Urgência requerida, por não se visualizar presente, na espécie, o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao **fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme exige a norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, visto inexistir dano ao recorrente, quer jurídico ou patrimonial, que reclamasse a expedição de uma medida cautelar para precatá-lo, uma vez que a interposição do vertente recurso **SUSPENDEU – ope legis** - os efeitos da decisão recorrida (Acórdão APL-TC 00176/19), por força da previsão contida no art. 45 da LC n. 154/1996 c/c art. 78 do RITC.

7. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para sua oitiva regimental.

8. O *Parquet* de Contas, por seu turno, via Parecer n. 437/2019-GPGMPC (ID 838231), da pena da eminente Procuradora, à época, Procuradora-Geral do MPC, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em apertada síntese, rejeitou os argumentos articulados pelo Recorrente e, com efeito, manifestou-se pelo conhecimento preliminar da irresignação em tela, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, incólume, a decisão vergastada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

10. De início, faço consignar, por prevalente, que reitero o juízo de prelibação manifesto na Decisão Monocrática n. 125/2019-GCWCSC (ID 800968), de minha lavra, em consonância com o derradeiro opinativo ministerial inserto no Parecer n. 437/2019-GPGMPC (ID 838231), no sentido de que se deve conhecer o presente recurso, preliminarmente, contudo, como Pedido de Reexame.

11. É dos autos que o Recorrente nominou a irresignação em testilha, equivocadamente, como “Recurso de Reconsideração”, que é apto para impugnar as Decisões do Tribunal em processos de Prestação de Contas e Tomadas de Contas, conforme art. 31, inciso I da LC n. 154/1996 c/c art. 89, inciso I do RITC-RO, embora o Acórdão objurgado (Acórdão APL-TC 00176/19) tenha sido prolatado nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO, que tratou de Auditoria Operacional realizada na SEDUC, cujo procedimento compõe o rol da Fiscalização de Atos e Contratos desta Corte, consoante art. 38, inciso II da LC n. 154/1996 c/c 61, inciso II do RITC-RO.

12. Na esteira da dogmática normativa, insculpida no art. 45, *caput*, da LC n. 154/1996 c/c arts. 78, *caput*, e 90, ambos, do RITC-RO, da decisão proferida em fase de Fiscalização de Atos e Contratos, hipótese essa vertida no caso em tela, cabem Pedido de Reexame e Embargos de Declaração.

13. Deflui disso, com efeito, que o recurso adequado para se impugnar o Acórdão APL-TC 00176/19 seria o “Pedido de Reexame ou Embargos de Declaração”, visto que a decisão vergastada foi exarada em fase de Fiscalização de Atos e Contratos, que possui como subespécie as Auditorias – a despeito do Processo originário n. 1.756/2013/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14. O desacerto do Recorrente na eleição do instrumento impugnativo, *in casu*, não obstaculiza, de *per si*, o conhecimento da irresignação manejada, em homenagem ao formalismo moderado ou informalismo, incidente na sistemática processual das Cortes de Contas, segundo o qual os rigores da forma não devem servir de óbice à apreciação das manifestações dos administrados em dado processo, como preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹, *in verbis*:

[...]

Princípio do informalismo, a ser considerado em favor do administrado, conforme Gordillo e Escola, significa que **a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado.**

Assim, conforme exemplo deste último autor, **se alguém entre com recurso nominando-o erradamente ou serve-se de um quando o tecnicamente seria outro, ou se propõe petição ou alegação de prova em formulação não ortodoxa, a Administração não deve mostrar-se rigorosa, mas flexível**, para aceitar tais impropriedades. A ser de outro modo – observa Gordillo –, a gente simples e humilde que pleiteia algo da Administração ou que perante ela queira fazer valer seus direitos ficaria desatendida, peiada nos rigores do formalismo (Grifou-se)

15. Para, além disso, o rito de Processo Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária aos feitos desta Corte de Contas (art. 99-A da LC n. 154/1996²), trouxe inserto em suas disposições, especialmente nos arts. 1.024, §3º³, 1.032, Parágrafo único⁴ e 1.033⁵, o princípio da fungibilidade recursal, consistente na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 505.

²Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)

³Art. 1.024, § 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

⁴Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o *caput*, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

⁵Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16. Corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade (art. 277 do CPC⁶) e do princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 283 do CPC⁷), o primado da fungibilidade recursal possibilita a flexibilização formal da irresignação, para adequá-lo ao instrumento que propicie a escorreita atuação deste Tribunal de Contas.

17. Nesse sentindo, é assente a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos seguintes julgados: a **Decisão n. 265/2010-PLENO**, exarada nos autos de n. 1960/2010, de relatoria do **Conselheiro Paulo Curi Neto**; **Decisão n. 309/2011 – PLENO**, prolatada nos autos de n. 690/2011, de relatoria do **Conselheiro Edilson de Sousa Silva**; **Decisão n. 11/2012 – PLENO**, proferida nos autos de n. 0722/2011, de relatoria do **Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**; **Decisão n. 283/2011 – PLENO**, emanada nos autos de n. 2766/2010, de relatoria do **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva** e **Decisão n. 34/2012-PLENO**, expedida no bojo do Processo n. 1.560/2010, de minha relatoria.

18. Até mesmo porque o equívoco no *nomen iuris* da peça recursal não altera a natureza jurídica do ato que é de reformar o Acórdão ora guerreado, uma vez que as razões deduzidas na insurgência em tela impugnam exatamente aquilo tido como inadequado pelo Recorrente.

19. Ademais, verifico que o atributo da tempestividade para a interposição do recurso adequado – Pedido de Reexame – **foi atendido**, como atestou o Departamento do Pleno (Cf. Certidão registrada sob o ID n. 794282), visto que são iguais os prazos para se ofertar o Recurso de Reconsideração e o Pedido de Reexame, bem como a forma de se computá-los, consoante disciplina a norma contida no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154/1996, *in verbis*:

[...]

Art. 45 – De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

⁶Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

⁷Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Parágrafo único. **O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no** parágrafo único do artigo 31, e **nos artigos. 32 e 34-A**, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 806/14)

Art. 32 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

20. Dito isso, tenho que a irresignação em testilha foi interposta por parte legítima, por escrito e dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, razão pela qual deve ser recebido o presente “Recurso de Reconsideração” como “Pedido de Reexame”, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154/1996.

21. Com efeito, passo a examinar a pretensão meritória deduzida na vertente peça recursal.

II.2 – Da ilegitimidade passiva

22. O Recorrente arguiu, em tópica preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois, à época, da auditoria realizada na SEDUC, bem como da prolação da Decisão n. 287/2013, não ocupava qualquer cargo naquela Secretária Estadual. Logo, não poderia ser responsabilizado pelo descumprimento da mencionada decisão.

23. O Ministério Público de Contas rechaçou a tese do insurgente e assentou a sua legitimidade passiva.

24. Com razão o Ministério Público de Contas, no ponto.

25. Impende dizer, por ser de relevo, que as determinações emanadas desta Corte de Contas visam, dentre outras coisas, aprimorar a gestão da Administração Pública, sendo que compete ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e, havendo pendências, dar-lhes o devido cumprimento e/ou delas recorrer, acaso haja discordância, em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, que, nessa ótica, milita em prol do sagrado interesse público. Por isso, na hipótese de descumprimento, arcará o gestor com o ônus decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26. A Jurisprudência do TCU é firme nesse sentido, consoante se infere dos seguintes arestos, *in verbis*:

O imperativo da continuidade administrativa impõe aos destinatários (órgãos ou entidades), independente de quem seja o administrador que esteja à frente da gestão, o adimplemento das determinações dirigidas, **não podendo haver negligência por parte dos sucessores dos agentes aos quais foram endereçadas as demandas da Corte, sob pena de se obstar a eficácia da atividade de controle externo** (Acórdão 2.410/2011 - 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

Ao assumir o cargo, **competete ao gestor público inteirar-se das determinações expedidas pelo TCU afetas à sua área de atuação, arcando com a responsabilidade no caso de descumprimento**, uma vez que as determinações do Tribunal não têm caráter pessoal (*intuitu personae*), pois visam aprimorar a gestão do órgão ou da entidade (Acórdão 277/2019-Plenário. Relator Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 13.02.2019).

As determinações do TCU não têm o caráter *intuitu personae*, visam aprimorar a gestão do órgão ou entidade. **Ao assumir o cargo, compete ao gestor inteirar-se das determinações desta Corte afetas à sua área de atuação e, no caso de descumprimento, arcar com o ônus decorrente.** (Acórdão 3.162/2011 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes) (Grifou-se)

27. Assim, a tese do Recorrente não o socorre, no ponto.

28. Além disso, a legitimidade passiva do insurgente resta, indubitavelmente, evidenciada nos autos primitivos, na medida em que passou a figurar como responsável naquele feito a partir da prolação da DM n. 00002/17, que ratificou a Decisão n. 287/2013 e, com efeito, determinou a adoção de inúmeras providências por parte do então secretário de saúde, ora insurgente.

29. Anote-se que, após a notificação do Recorrente, juntou-se aos autos expediente com o fim de comprovar as medidas empreendidas pela SEDUC. Contudo, ao analisar a documentação, a SGCE verificou que não houve o integral cumprimento do *decisum*, o que resultou na DM n. 00197/17, a qual novamente ratificou a Decisão n. 287/2013 e expediu determinações ao insurgente.

30. Ocorre que, mais uma vez, diante da documentação acostada aos autos originários, a Unidade Técnica manifestou-se pelo descumprimento das determinações na forma definida pela decisão desse Tribunal, o que fora corroborado por este Ministério Público de Contas, culminando na apenação do Recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31. Percebe-se que o insurgente não só é parte legítima, como também foi devidamente e formalmente integrado aos autos principais, razão pela qual a preliminar de ilegitimidade suscitada deve ser **rejeitada**, por este Tribunal de Contas.

II.3 – Do mérito

II.3.a – Da violação ao contraditório e à ampla defesa

32. Em síntese, o Recorrente alegou a ulceração do direto ao contraditório e à ampla defesa, porquanto não figurava, inicialmente, no polo passivo dos autos principais (Processo n. 1.756/2013/TCE-RO), sendo, todavia, sancionado com multa pecuniária, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17.

33. O *Parquet* Especial desacolheu a tese do Recorrente, uma vez que lhe foi assegurado, sim, o devido processo legal e, por conseguinte, o contraditório e a ampla defesa.

34. Tenho que razão assiste ao MPC.

35. É de conhecimento amplo que a responsabilidade dos gestores perante o TCE-RO, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou Municípios de Rondônia⁸.

36. Decorre disso, com efeito, que o juízo de responsabilidade em situações de descumprimento de diligência ou determinação do Tribunal deve se concentrar, de maneira objetiva, nas ações eventualmente tomadas pelos agentes públicos encarregados da efetivação do comando impositivo.

37. Dito isso, repiso que o Recorrente foi sancionado por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17.

⁸ .A jurisprudência do TCU caminha no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão 1.316/2016-Plenário, disponível em “jurisprudência selecionada”; Rel. Min. Ana Arraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

38. Torna-se imperioso enfatizar que por meio da punição aplicada se almeja, primordialmente, reprimir e coibir atitudes semelhantes às encontradas na gestão do Recorrente. Daí por que o TCE-RO tem o poder-dever de aplicar a multa prevista no inciso IV, do art. 55 da LC n. 154/1996, sempre que verificar a ação insuficiente ou a inação do gestor público em cumprir decisão desta Corte de Contas, a fim de possibilitar o exercício efetivo do controle externo, não havendo nenhuma injustiça nisso.

39. Consoante restou consignado em linhas precedentes, **em fase de monitoramento de decisão**, o insurgente foi devidamente notificado por meio das Decisões Monocráticas ns. 00002/17 e 00197/17, as quais reiteraram as determinações constantes na Decisão n. 287/2013.

40. Nessa fase processual, não há espaço para se reabrir o debate acerca da questão de fundo (meritória da decisão), ante a sua possibilidade de mutação somente pelo uso adequado da via recursal, e não em curso processual destinado, exclusivamente, à aferição do cumprimento à determinação emanada desta Corte, razão pela qual não prospera a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. (Precedente: TCU. ACÓRDÃO 645/2017 – PLENÁRIO, Relator **Min. AUGUSTO NARDES**, Processo 019.677/2013-8, Data da sessão 05/04/2017)

II.3.b – Do nexo de causalidade

41. O nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e a irregularidade a si atribuída resta visivelmente estabelecida pelo descumprimento às diligências determinadas pelo Relator *a quo*, por meio da DM n. 00002/17 e da DM n. 00197/17, as quais reiteraram as determinações constantes na Decisão n. 287/2013.

42. Em verdade, os fatos que conduziram a aplicação de multa ao insurgente foram explicitados de forma cristalina no Voto condutor do Acórdão recorrido, por meio do qual ficou caracterizada a desídia pela qual ele atuou no atendimento das determinações desta Corte, ordenanças essas que demandavam a adoção objetiva de atos administrativos por parte dele que, ainda assim, não as observou, embora tenha sido notificado por duas decisões singulares (DM n. 00002/17 e da DM n. 00197/17), nas quais, de forma expressa, constava o alerta de que o não-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

cumprimento das determinações poderia ensejar a aplicação de multa, com espeque no art.55, inciso IV da LC n. 154/1996.

43. De igual modo, tem-se que a culpabilidade do recorrente é fruto de sua postura omissiva ante o descumprimento de obrigações que lhe fora imposta por intermédio das decisões emanadas dessa Corte de Contas, restando, com isso, configurada a sua responsabilidade.

44. Ademais, nesse caso específico, a análise cabível a afastar a aplicação da multa residiria na comprovação documental de que o recorrente teria, à época, tomado todas as medidas de sua alçada para assegurar o escoreito e o tempestivo cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas. Todavia, examinando os autos principais, verifico que tanto os argumentos quanto os documentos carreados naquele feito não se mostraram materialmente suficientes para evidenciar a conduta diligente do recorrente, sendo, por isso, penalizado pecuniariamente por sua conduta julgada reprovável, a qual deve ser mantida.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, acolho, *in totum*, a manifestação do Ministério Público de Contas acostadas aos autos em epígrafe e, por conseguinte, submeto à deliberação desta Corte de Contas o seguinte Voto, para o fim de:

I – CONHECER a vertente irresignação nomeada de “Recurso de Reconsideração” como “Pedido de Reexame”, em homenagem ao princípio da fungibilidade, bem como pelo atendimento dos pressupostos processuais entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154/1996, afetos ao adequado recurso;

II – REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, pois, além de competir ao gestor público o dever de inteirar-se acerca das determinações relacionadas à sua área de atuação e, havendo pendências, dar-lhes o devido cumprimento e/ou delas recorrer, o insurgente foi devidamente e formalmente notificado por meio das Decisões Monocráticas ns. 00002/17 e 00197/17, as quais reiteraram as determinações constantes na Decisão n. 287/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III – JULGAR IMPROCEDENTE, no mérito, o presente Recurso, ante a inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF) do recorrente, uma vez que, em fase de monitoramento de decisão, não há espaço para se reabrir o debate acerca da questão de fundo (meritória da decisão), por ser processo destinado, exclusivamente, à aferição do cumprimento de determinação emanada desta Corte e, ainda, pela sua evidente culpabilidade decorrente de sua postura omissiva ante o descumprimento de obrigações de fazer, que lhe foi imposta por intermédio das Decisões Monocráticas ns. 00002/17 e 00197/17, estando, com isso, configurada a sua responsabilidade, razão pela qual se mantêm incólume os termos do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do Acórdão:

- a) Ao recorrente, **Senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA**, CPF n. 661.736.121-00, e as suas advogadas, **Dras. CÍNTIA VENÂNCIO MARCOLAN**, OAB/RO n. 9.682, e **ALANNY DE OLIVEIRA ARAÚJO**, OAB/RO n. 4.677, **via DOeTCE-RO**, na forma regimental;
- b) Ao **Ministério Público de Contas** (MPC), na forma do art. 180, *caput* do CPC e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

V – PUBLIQUE-SE; e

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Sessão Virtual de 25 a 29 de maio de 2020.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator